



Estado de Sergipe  
Assembléia Legislativa

## **LEI Nº 3062**

**De 11 de Outubro de 1991.**

**Publicado no Diário Oficial do dia 14/10/1991**

Dispõe sobre a criação do CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Alterada pela(o):

[Lei Ordinária nº 6446/2008](#)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Órgão deliberativo e normativo da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com o art. 88 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, vinculado administrativamente à Secretaria Geral de Governo do Estado de Sergipe.

Art. 2º - O Conselho estadual dos Direitos da Criança e do adolescente reger-se-á pelo disposto na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, e nesta Lei, pelo que dispuser o seu Regimento Interno, e pelas demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 3º - Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular política Estadual de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do Adolescente, bem como controlar e fiscalizar a sua execução;

II - acompanhar e avaliar a proposta orçamentária do Governo do Estado, no que se refere ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, indicando as modificações necessárias à consecução da respectiva política;

III - estabelecer prioridades de atuação e critérios para a utilização dos recursos, programas e ações de assistência à criança e ao adolescente, bem como fiscalizar a sua aplicação;

IV - acompanhar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares, atuantes no

atendimento da Criança e do Adolescente;

V - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses da criança e do adolescente;

VI - receber, apreciar e manifestar-se sobre as denúncias e queixas formuladas a respeito dos direitos da criança e do adolescente;

VII - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

VIII - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, e organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

IX - emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que ligam respeito à promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - incentivar a criação e estimular o funcionamento dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - promover proteção jurídico-social à criança e ao adolescente;

Art. 4º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente será integrado por dezoito (18) membros efetivos, e respectivos suplentes, compreendendo:

I - Nove (9) representantes de Órgãos e Entidades Governamentais, sendo:

1. Um da Secretaria Geral de Governo;

2. Um da Secretaria de Estado da Ação Social;

3. Um da Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

4. Um da Secretaria de Estado da Saúde;

5. Um da Secretaria de Estado da Justiça;

6. Um da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

7. Um do Governador de Estado;

8. Um da Fundação Renascer do Estado de Sergipe;

9. Um do Ministério Público Estadual.

II - Nove (9) representantes de Órgãos e Entidades não Governamentais, sendo:

1. Um da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB/Secção de Sergipe;

2. Um da Associação de Empresários Cristãos;

3. Um do Movimento Nacional dos Meninos de Rua;

4. Um do Clube dos Diretores Lojistas;

5. Um do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

6. Um da Sociedade Sergipana de Pediatria;

7. Um de Entidade Sociais Particulares ligadas a atendimento da criança e do adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos, um ano;

8. Um de organizações populares de defesa dos direitos da criança e do adolescente, legalmente constituídas e em funcionamento há, pelo menos, um ano;

9. Um do Centro Sergipano de Educação Popular - CESEP.

Parágrafo Único - Os órgãos ou entidades não governamentais que, por qualquer motivo, renunciarem a condição de ter representante no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, deixarem de participar ou deixarem de existir, deverão ser substituídas, por entidades representativas do mesmo segmento social ou governamental da substituição, através de um processo eletivo pelos demais membros do mesmo conselho.

Art. 5º - Os Conselheiros e Suplentes representantes dos órgãos e entidades governamentais serão nomeados, de livre escolha, pelo Governador do Estado, e sua participação no Conselho não poderá exceder quatro (4) anos, podendo, no entanto, ser destituídos a qualquer tempo.

Art. 6º - A Secretaria Geral de Governo encaminhará ao Governador do Estado, até o décimo (10º) dia útil do mês subsequente à aprovação desta Lei, a relação dos membros representantes, bem como dos seus suplentes, indicados pelos órgãos e entidades não governamentais a serem representados no Conselho, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de quinze (15) dias;

Parágrafo Único - Os representantes dos órgãos e entidades a que se refere o "caput" deste artigo, e seus suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de dois (2) anos, permitida uma recondução.

Art. 7º - A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho caberão aos membros que foram escolhidos pelos seus integrantes, por maioria absoluta de votos, para um mandato de dois (2) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 8º - O desempenho da função de membro do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado como serviço relevante prestado ao Estado de Sergipe, e não terá qualquer tipo de remuneração.

Art. 9º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente terá uma Secretaria que desenvolverá as atividades técnicas e administrativas necessárias ao seu funcionamento e atuação.

Art. 10 - As normas de funcionamento e atuação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, e da sua Secretaria Executiva, serão disciplinadas e estabelecidas no Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo Único - O Regimento Interno a que se refere o 'caput' deste artigo deverá ser aprovado por Resolução do Conselho, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da presente Lei.

Art. 11 - As atividades de apoio administrativo, necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos relativos ao funcionamento e atuação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, e da sua Secretaria Executiva, serão prestadas pela Secretaria Geral de Governo.

Art. 12 Para atender as despesas necessárias à instalação, manutenção e operacionalização do conselho Estadual dos Direitos da Criança e do adolescente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício de 1991, consignado no orçamento do Estado, credito especial no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), observados o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 11 de outubro 1991; 170º da Independência e 103º da República.

JOÃO ALVES FILHO

GOVERNADOR DO ESTADO

---

Fonte: [www.al.se.gov.br](http://www.al.se.gov.br) - Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe